

## **DECRETO N° 9.288 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Publicado no Diário Oficial de 29/12/2004)

**Dispõe sobre o recolhimento do ICMS devido pelas operações realizadas por contribuintes varejistas no mês de dezembro de 2004.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

### **D E C R E T A**

**Art. 1º** Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) fica facultado o recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias realizadas no mês de dezembro de 2004, em quatro parcelas mensais iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 10/01/05, 21/02/05, 21/03/05 e 20/04/05.

**§ 1º** Para exercício da opção a que se refere este artigo, bem como para emissão dos respectivos documentos de arrecadação diretamente via internet, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

**§ 2º** A fruição dos prazos especiais previstos neste artigo alcança, também, o pagamento de débito do imposto decorrente de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, prevista no inciso II do art. 352 do RICMS, que encerre a fase de tributação.

**Art. 2º** Não farão jus aos prazos especiais de pagamento previstos neste Decreto os contribuintes:

**I** - inscritos no CAD-ICMS na condição de Microempresa, exceto em se tratando de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, de que trata o § 2º do artigo anterior;

**II** - enquadrados nas seguintes posições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal):

- a)** 5010-5/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;
- b)** 5010-5/03 - comércio a varejo de caminhões novos;
- c)** 5010-5/04 - comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos;
- d)** 5010-5/05 - comércio a varejo de ônibus e microônibus novos;
- e)** 5010-5/07 - intermediários do comércio de veículos automotores;
- f)** 5041-5/03 - comércio a varejo de motocicletas e motonetas;
- g)** 5211-6/00 - hipermercados;
- h)** 5212-4/00 - supermercados;

**i) 5213-2/01 - minimercados.**

**III** - que durante a realização da campanha de vendas efetuarem operações sem a emissão do respectivo documento fiscal.

**Art. 3º** Os contribuintes não autorizados a utilizarem os prazos especiais previstos neste Decreto, e que o fizerem, ficarão sujeitos ao recolhimento do imposto com as penalidades e acréscimos previstos na legislação do imposto para recolhimento fora dos prazos normais.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de dezembro de 2004.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Ruy Tourinho  
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas  
Secretário da Fazenda